



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322011

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2393926-88.2024.8.26.0000, da Comarca de Osvaldo Cruz, em que é agravante PIX CONSTRUÇÕES LTDA, é agravado ODILON PEDRO DIAS NETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente), DÉBORA BRANDÃO E MARIA DO CARMO HONÓRIO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

RAMON MATEO JÚNIOR
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 35779

Agravo de Instrumento nº 2393926-88.2024.8.26.0000

Agravante: Pix Construções Ltda

Agravado: Odilon Pedro Dias Neto

Comarca: Foro de Osvaldo Cruz- 2ª Vara

Magistrado Prolator: Livia Maria Macagnan Ciciliati

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Decisão que determinou o adiantamento dos honorários periciais pelo réu- Descabimento - Custeio da perícia - Ônus da parte que requereu a prova - Prova requerida pela parte autora que é beneficiária da justiça gratuita - Despesa que deverá ser custeada pelo Poder Público - Inversão do ônus da prova não implica na transferência do ônus financeiro de sua produção - Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **PIX CONSTRUÇÕES LTDA**, nos autos da “ação de indenização material por perdas e danos cc danos morais em razão dos vícios de construção” ajuizada por ODILON PEDRO DIAS NETO em face da decisão de fls. (da origem), *in verbis*:

"Vistos. Não há preliminares a serem analisadas. Parte legítimas e regularmente representada, dou por saneado o feito. Fixo como ponto controvertido o nexo de causalidade entre os alegados vícios e a construção do imóvel, bem como o valor do prejuízo patrimonial suportado. De rigor, no caso, a produção de prova pericial, pois se mostra necessária a vistoriado imóvel, para que seja constatada a existência de danos e se estes possuem origem em vícios construtivos. A tanto, nomeio a perita MARIANA PENTEADO FALEIROS, cadastrada no portal dos auxiliares da justiça, (telefone para contato (41) 99993-3112, e-mail:eng.mfaleiros@gmail.com), e que deve ser intimada a estimar seus honorários em 10 (dez) dias, independentemente de termo de compromisso. Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 15 (quinze) dias, aleguem impedimento ou suspensão do perito, se for o caso, indiquem assistentes técnicos e apresentem quesitos. A inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII do CDC, não se aplica de forma automática em todas as relações consumeristas, sendo

necessária a comprovação cabal da vulnerabilidade da parte (art. 4º, I do CDC), que pode ocorrer em razão de hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica. No caso em tela, vislumbra-se a hipossuficiência técnica e econômica da parte autora frente a ré, logo, aplicável à hipótese o disposto no art. 6º, inciso VIII, do Diploma Consumerista, sendo de rigor a inversão do ônus da prova. Por conseguinte, o adiantamento dos honorários periciais fica atribuído à parte RÉ. (artigo 357, inciso III, e artigo 373, § 1º, do CPC). Ressalto que a ré não está obrigada a este pagamento, podendo optar por não fazê-lo, sem sanção processual; mas sem prejuízo de a interpretação ser desfavorável a si no que concerne à falta da referida prova para a conclusão do julgamento, franqueando-se ao julgador, assim, presumir verdadeiras as alegações do autor dentro do escopo da perícia. Neste sentido, é o recente entendimento do E. TJSP: AGRAVO DE INSTRUMENTO Indenização por danos materiais e morais Imóvel adquirido da CDHU Tese autoral no sentido de que o imóvel foi entregue com vícios construtivos Pretensão de obrigar a CDHU a indenizar os danos materiais e morais disso decorrentes Decisão saneadora que afasta a preliminar de ilegitimidade passiva da CDHU e indefere a denúncia da lide à construtora ou sua inclusão como litisconsorte necessária, bem como atribui à ré o ônus de custeio da perícia requerida pelo autor Irresignação da ré Não acolhimento A CDHU não é mera estipulante do contrato, sendo responsável perante o adquirente, ainda que em contrato firmado com a construtora ou outrem tenha partilhado as obrigações de forma diversa Perante o comprador, a responsabilidade é solidária, mercê de relação de consumo e, por isso, a legitimidade é concorrente, não havendo se falar em litisconsórcio necessário CDHU que pode figurar no polo passivo isoladamente CDC aplicável Impossibilidade de denúncia da lide por expressa vedação do art. 88 do CDC Honorários periciais Ônus de seu adiantamento que, logicamente, acompanha o ônus de produção da prova como um todo, não se podendo exigir do autor o pagamento para diligência cuja atribuição foi retirada de si Ré que, de fato, não pode ser compelida ao adiantamento dos honorários de prova que não requereu, mas deve ser claramente advertida de que a sua inércia pode implicar que a falta da prova pericial seja interpretada em seu desfavor Em se tratando de ônus, o descumprimento não gera sanção, mas sim desvantagem passível de interferir no julgamento Interpretação do entendimento do C. STJ Decisão

mantida RECURSO DESPROVIDO, com observação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2145377-31.2024.8.26.0000; Relator(a): Fernando Reverendo Vidal Akaoui; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osvaldo Cruz - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/05/2024; Também nesse exato sentido, sintetiza-se em recente julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Não obstante, a inversão do ônus probatório não implica responsabilização da ré pelas custas da perícia solicitada pelo autor, significando apenas que não mais cabe a este a produção da prova, de modo que, optando a ré por não antecipar os honorários periciais, presumir-se-ão verdadeiras as alegações do autor (STJ Terceira Turma REsp 2097352/SP Rel. Min. Nancy Andrichi j.19.03.2024). Apresentada a estimativa de honorários, intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 465, § 3º, do CPC). Não havendo concordância com o valor da proposta, voltem os autos conclusos para decisão. Havendo concordância, abra-se o prazo de 15 (quinze) dias para o depósito. Estabeleço o prazo de 30 (trinta) dias, para entrega do laudo. No mais, INDEFIRO o pedido de prova oral, uma vez que ela não se mostra relevante para solução da controvérsia estabelecida nos autos. Intime-se”

Pugna o agravante pela reforma da decisão hostilizada. Alega que no caso em tela, não cabe ao Agravante o pagamento dos honorários periciais, uma vez que nunca o requereu, sendo equivocado o entendimento do Juízo a quo. Requer a antecipação dos efeitos da Tutela Recursal, para que os honorários periciais não sejam arcados pelo Agravante ou sejam arcados pelo Fundo de Assistência Judiciária em caso de gratuidade e, subsidiariamente que, o valor dos honorários periciais sejam partilhados entre as partes.

Deferido efeito ativo fls. 16/19; contraminuta fls. 23/29.

É o relatório.

A priori, importa consignar que a inversão do ônus da prova não implica na transferência do ônus financeiro de sua produção.

Considerando que o requerimento para produção a perícia partiu da agravada, razão pela qual responderá pelo custeio a parte que requereu a sua produção nos termos do art. 95 do CPC.

Aliás a agravada é beneficiária da justiça gratuita (fls. 88 – da origem) tal despesa deverá ser custeada pelo Estado.

Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.

§ 1º O juiz poderá determinar que a parte responsável pelo pagamento dos honorários do perito deposite em juízo o valor correspondente.

§ 2º A quantia recolhida em depósito bancário à ordem do juízo será corrigida monetariamente e paga de acordo com o art. 465, § 4º.

§ 3º Quando o pagamento da perícia for de responsabilidade de beneficiário de gratuidade da justiça, ela poderá ser:

I - custeada com recursos alocados no orçamento do ente público e realizada por servidor do Poder Judiciário ou por órgão público conveniado;

II - paga com recursos alocados no orçamento da União, do Estado ou do Distrito Federal, no caso de ser realizada por particular, hipótese em que o valor será fixado conforme tabela do tribunal respectivo ou, em caso de sua omissão, do Conselho Nacional de Justiça.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o juiz, após o trânsito em julgado da decisão final, oficiará a Fazenda Pública para que promova, contra quem tiver sido condenado ao pagamento das despesas processuais, a execução dos valores gastos com a perícia particular ou com a utilização de servidor público ou da estrutura de

órgão público, observando-se, caso o responsável pelo pagamento das despesas seja beneficiário de gratuidade da justiça, o disposto no art. 98, § 2º.

§ 5º Para fins de aplicação do § 3º, é vedada a utilização de recursos do fundo de custeio da Defensoria Pública.

Nesse sentido é o entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS, QUANDO O SUCUMBENTE É BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. PRECEDENTES. AÇÃO LASTREADA DE COBRANÇA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Cabe ao Estado o ônus de arcar com os honorários periciais, quando a sucumbência recair sobre beneficiário da justiça gratuita. Precedentes do STJ. II. Conforme a jurisprudência, "as despesas pessoais e materiais necessárias para a realização da perícia estão protegidas pela isenção legal de que goza o beneficiário da gratuidade de justiça. Assim, como não se pode exigir do perito a realização do serviço gratuitamente, essa obrigação deve ser do sucumbente ou, no caso de ser o beneficiário, do Estado, a quem é conferida a obrigação de prestação de assistência judiciária aos necessitados. Precedentes desta Corte Superior: REsp. 1170971/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJE 03.03.2010 e AgRg no REsp 1.274.518/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 07.03.2012" (STJ, AgRg no AREsp 352.498/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/09/2013). III. A obrigação lastreada em título executivo extrajudicial pode ser exigida em ação ordinária, que gera situação menos gravosa para o devedor, com maior amplitude de defesa. Precedentes do STJ. IV. Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 260516 MG 2012/0245884-5, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 25/03/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/04/2014).

Logo, cabe ao Estado o ônus de arcar com os honorários periciais, quando a sucumbência recair sobre beneficiário da justiça gratuita.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso

Para que não se alegue cerceamento do direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal, bastando que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, pois *“desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais”* (STJ EDCL. No RMS 18.205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

RAMON MATEO JÚNIOR
Relator